DECISÃO Nº: **189/2013**
PROTOCOLO Nº: 134953/2013-9
PAT N.º: 435/2013 - 1ª URT
AUTUADA: COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.022.860-9
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE BANDEIRA, 882, ALECRIM, NATAL-RN

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – Descumprimento. Falta de escrituração de documento fiscal de aquisição de mercadoria para revenda. Denúncia contra o qual se insurge a defesa com alegações calcadas de provas válidas capazes de elidir a acusação constante da inicial. Com a documentação carreada aos autos em sede de impugnação, convenceu-se o próprio autor do feito, da regularidade da escrituração dos documentos tidos como não anotados. Não pode pesar sobre contribuinte obrigação de escriturar documento a ele não destinado. Conhecimento e acolhimento da Impugnação. – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Remessa OFICIAL que **não se interpõe** pela insignificância da desoneração.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 435/2013 – 1ª URT, onde se denuncia falta de escrituração, na forma e nos prazos regulamentares, de Notas Fiscais de aquisição de mercadoria para revenda.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do Regulamento de ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, III, "f" do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 496,68 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), mais o imposto devido no valor de R$ 371,40 (trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos), perfazendo o montante de R$ 868,08 (oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a proceder a ação fiscal; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Demonstrativo da Ocorrência; Resumo das Ocorrências Fiscais; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; e Termo de Ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação, as fls. 30 e 36, que:

- não infringiu qualquer norma intencionalmente, visto que é uma empresa séria e com anos de atividades e serviços prestados;

- houve um equívoco, não tendo agido em nenhum momento com má-fé;

- uma das Notas Fiscais tida como não escriturada, NF nº 0903, consta como razão social Comercial Versátil Rep. Serv. Papelaria e a empresa ora autuada tem como razão social Comercial José Lucena Ltda.;

- a outra Nota foi devidamente escriturada, conforme demonstra o Livro Fiscal de n° 13, referente à Inscrição Estadual 20.002.860-9, pág. 262;

- não agiu com irresponsabilidade nem dolo;

- a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo;

- o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade;

Diante do exposto, requer que seja conhecida e acolhida a defesa administrativa, reconhecendo-se de culpa do presente Auto de Infração e ainda que conhecido o efeito suspensivo imediato.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o autor, conforme fls. 44 a 46, alegar que:

- verificou que no Livro de Registro de Entradas, fl. 39, há registro da Nota Fiscal nº 1382;

- constatou que a Nota nº 0903 foi emitida para outro contribuinte;

- concorda com a defesa apresentada.

Face ao exposto, solicita que seja considerada procedente a impugnação apresentada pela defesa no presente Processo Administrativo Tributário, corrigindo o presente feito, visto que foram apresentados argumentos e provas irrefutáveis.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 28) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à falta de escrituração em livro próprio de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias para revenda.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo autuado, não vislumbro como não prestigiar a defesa apresentada através de impugnação que ora se analisa.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos em sede de impugnação, restou controverso o não cometimento da infração de que cuida a inicial. A defesa se insurge contra a denúncia comprovando que a Nota Fiscal nº 1382 estava devidamente escriturada no Livro Fiscal nº 13, referente à Inscrição Estadual 20.002.8610-9, pág. 262.

Em outro pórtico, assevera ainda que a Nota nº 0903 tem razão social divergente, não sendo a Comercial José Lucena Ltda. o contribuinte responsável pela referida Nota fiscal, já que se destina à Comercial Versátil Rep. Serv. Papelaria.

Ademais, o próprio autor do feito reconhece, em sede de contestação, o equívoco por ele cometido ao oferecer a denúncia constante da inicial, ao anuir às alegações apresentadas pela defesa quando de sua impugnação.

Em sendo assim, visto que a defesa trouxe à provas inequívocas da improcedência do alegado pelo fisco, que também foi acatado pelo autor do feito, não vislumbro como não acolher a impugnação e afastar a exigência de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, afastando a aplicação da penalidade constantes da exordial.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, ao tempo em que **deixo** de **recorrer** da presente decisão ao elevado crivo o e. Conselho de Recursos Fiscais – CRF, em decorrência da insignificância da desoneração.

COJUP, Natal, 26 de julho de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal